



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto ao Projeto de Lei nº 031, de 12 de julho de 2018, do Poder Executivo, que autoriza o Município de Pradópolis a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, a fim de que o Município de Pradópolis passe a integrar as Atas de Registro de Preços do Sistema de Registro de Preços do Estado de São Paulo na área da educação.

Segundo sua mensagem, o projeto visa proporcionar a redução dos preços dos bens adquiridos e dos serviços contratados na área da educação por meio da economia de escala viabilizada pela participação nas Atas de Registro de Preço do Estado, além de diminuir o problema do estoque de produtos.

Tal medida busca observar os princípios da eficiência e da economicidade do âmbito da Administração Pública Municipal.

Em 09 de agosto de 2018, o Prefeito Municipal convocou a instalação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, em regime de urgência especial, conforme Ofício protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 000006313.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos arts. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto às proposições normativas que disponham sobre a abertura de créditos adicionais suplementares para fins de organização administrativa.

No que toca ao mérito, ressalta-se que o projeto visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com fundação, a fim de que o Município passe a integrar as Atas de Registro de Preço do Estado de São Paulo e, consequentemente, possa adquirir bens e contratar serviços na área da educação por preços reduzidos.

Assim, quanto à possibilidade de convênio entre o Município com o Estado, verifica-se que a sua celebração respalda-se na norma do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 47.945/2003, este alterado pelos Decretos nº 51.809/2007 e nº 62.517/2017, bem como no art. 241 da CF/88.

Além disso, a possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços por um preço reduzido atende ao princípio da eficiência na Administração Pública, nos termos do art. 37 da CF/88.

Não obstante, especificamente acerca da autorização legislativa para a celebração do mencionado convênio, é necessário destacar que, apesar dos art. 7º, XIV, da Lei Orgânica do Município, e art. 20, XIX, da Constituição Estadual assim exigir, a celebração de convênios com



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

entidades públicas ou particulares consiste em ato de administração ordinária, próprio do exercício das funções executivas, o qual independe da aquiescência ou aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, a sujeição de tal atividade à autorização legislativa viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da CF/88, conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 994092204034, por exemplo).

O convênio pretendido mostra-se, portanto, prescindível do projeto de lei em apreço.

Contudo, considerando que a aprovação do projeto de lei não prejudicará a celebração do convênio, recomenda-se que seja providenciada a alteração da Lei Orgânica, a fim de que seja revogada a norma constitucional.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2018.

João Luiz de Souza
"PELAS CONCLUSÕES"

harry
DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator

Nelson Souza
"PELAS CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 13/AGO/2018 09:49 000006317

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação **Nº 031/2018**

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 13 de agosto de 2018, opinou unanimamente pela aprovação do Projeto de Lei nº 031, de 12 de julho de 2018.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2018.


DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator da Comissão


FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente


NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

